



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13637.000845/2007-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.905 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL NASCIMENTO BARBACENA LTDA
SUCESSORA DE COLÉGIO DARWIN DE BARBACENA LTDA E
ORGANIZAÇÃO DE ENSINO PALOMAR ALCIDES FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/12/2007

FALTA DE CIÊNCIA AO SUJEITO PASSIVO DE PRONUNCIAMENTO FISCAL EMITIDO APÓS A IMPUGNAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE.

A omissão em dar ciência ao contribuinte de manifestações proferidas pelo agente notificante após a impugnação fere os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da decisão *a quo* para o correto transcurso do processo administrativo fiscal.

Decisão Recorrida Nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a Decisão de Primeira Instância.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carlos Henrique de Oliveira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente a conselheira Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 09-19.987 de lavra da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Juiz de Fora (MG), que julgou improcedente em parte a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração - AI n.º 37.119.027-4.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 18/28, a lavratura em questão refere-se a aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de declarar todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

Segundo a autoridade fiscal a empresa deixou de declarar os seguintes fatos geradores:

a) Deixou de informar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, a diferença de remuneração entre os valores lançados nas folhas de pagamento e o total de número de horas aulas ministradas constantes dos diários de classe e das grades curriculares planilha ANEXO I (Valor d Remuneração ds Professores Conforme Salário Aula Mensal de acordo com a Grade Curricular e Convenção Coletiva De Trabalho) cuja diferença foi apurada tal como demonstrado no ANEXO II (Valor da Remuneração dos Professores conforme Salário Aula Mensal de Acordo com a Grade Curricular e Convenção Coletiva de Trabalho menos Valores Conforme Folha De Pagamento), também deixou de informar a remuneração de alguns empregados relacionados nas folhas de pagamento conforme planilha ANEXO III (Segurados Folhas de Pagamento não Informados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informação à Previdência Social), cujos anexos passa afazer parte do presente relatório. Estes fatos geradores dizem respeito ao Colégio Darwin de Barbacena;

b) Valores da remuneração dos professores lançados nas folhas de pagamentos do período 02/2000 a 04/2005 e nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social — GFIP do período 01/2000 a 02/2006. Tais valores não correspondiam aos valores e total de número de horas aulas ministradas conforme consta das grades curriculares, em conformidade com os cursos autorizados pela Superintendência Regional de Ensino de Barbacena.

O fisco noticia que a imputação fiscal foi direcionada para o Centro Educacional Nascimento Barbacena Ltda - EPP em razão deste ter incorporado o Colégio Darwin de Barbacena e a Organização de Ensino Palomar Alcides Ferreira Ltda, inclusive sem interrupção das atividades pedagógicas, posto que os alunos continuaram a frequentar as aulas, vinculando-se a partir da incorporação ao Centro Educacional Aprendiz - EPP, antiga razão social do sujeito passivo.

São apresentados todas as circunstâncias em que se deu a sucessão de empresas.

Cientificado do lançamento em 12/12/2007, a notificada ofertou impugnação de fls. 124/139, apresentando em síntese os seguintes pontos:

a) a empresa impugnante não adquiriu a unidade econômica do Palomar, nem continuou a exercer as mesmas atividades daquele, salientando-se ainda que a atividade do Palomar era de suplência e a do impugnante é de cursos técnicos;

b) também inexistiu transferência compulsória de alunos, posto que estes poderiam optar por outras escolas;

c) menciona reclamações trabalhistas em que os reclamantes não obtiveram êxito;

d) o imóvel onde funcionara o Palomar fora locado em 10 de fevereiro de 2006 junto à sua proprietária, vez que o mesmo tinha sido desocupado;

e) o Palomar é uma empresa que ainda está ativa, porém sem movimento, sendo que o corpo discente não foi abrangido/abarcado pela impugnante.

Os autos foram baixados em diligência para verificação da situação da empresa sucedida (folha 304). À folha 310, foi exarado, pela Seção de Fiscalização da DRF Juiz de Fora, o seguinte despacho:

"Em atendimento às informações de fls 304 a 306 cumpre esclarecer que conforme consulta ao SISCOL consta a vinculação do CNPJ da sucessora (Centro Educacional Nascimento Barbacena Ltda) com a sucedida Colégio Darwin de Barbacena Ltda cópia juntada às fls 145 e com a sucedida Organização de Ensino Palomar Alcides Ferreira Ltda cópia juntada às fls 146.

Conforme consulta ao PLENUS cópia juntada às fls 309, referente paralisação de atividades do Colégio Darwin de Barbacena Ltda em 30/04/2006 e Organização de Ensino Palomar Alcides Ferreira Ltda em 31/03/2006."

Sem que o sujeito passivo fosse cientificado da existência deste pronunciamento do fisco, foi exarada a decisão de primeira instância, afastando em razão da decadência a multa relativa às competências anteriores a 12/2001.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual, lançou os mesmos argumentos da defesa para comprovar que não tem legitimidade para figurar no polo passivo do presente lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Do cerceamento ao direito de defesa

No curso da instrução do processo, após o oferecimento da impugnação, o feito foi baixado em diligência para que a autoridade lançadora se pronunciasse acerca da documentação exibida pelo impugnante em sede de defesa.

Fruto de tal incidente processual, foi emitida Informação Fiscal, a qual veiculou parecer conclusivo acerca do objeto da diligência em apreço, moldado nos seguintes termos:

"Em atendimento às informações de fls 304 a 306 cumpre esclarecer que conforme consulta ao SISCOL consta a vinculação do CNPJ da sucessora (Centro Educacional Nascimento Barbacena Ltda) com a sucedida Colégio Darwin de Barbacena Ltda cópia juntada às fls 145 e com a sucedida Organização de Ensino Palomar Alcides Ferreira Ltda cópia juntada às fls 146.

Conforme consulta ao PLENUS cópia juntada às fls 309, referente paralisação de atividades do Colégio Darwin de Barbacena Ltda em 30/04/2006 e Organização de Ensino Palomar Alcides Ferreira Ltda em 31/03/2006."

Com efeito, prestou-se tal parecer de alicerce para o livre convencimento da autoridade judicante administrativa *a quo* e como fundamento da decisão de 1ª Instância, que culminou na declaração de procedência da lavratura. É o que se pode ver de excerto do acórdão recorrido:

"Observe-se que consta da Ata 28/2006, folha 181, que o Sr. Luis Henrique, diretor do Colégio Professor Alcides Ferreira (conforme Ata 27/2006, folha 178; e Relatório Fiscal, folha 22), iria "solicitar o encerramento das atividades do Colégio Palomar". Consta do Relatório Fiscal de folha 22 que suas atividades foram paralisadas e o cadastro previdenciário (folha 309) também informa a paralisação, o que exclui a responsabilização subsidiária do adquirente."

Compulsando os autos, todavia, não logrei me deparar com qualquer indício de prova material que demonstrasse ter sido o sujeito passivo em tela devidamente cientificado da juntada da Informação Fiscal referida nos parágrafos precedentes. Nesse panorama, verifica-

se ter lavrada a decisão administrativa ora guerreada sem que tenha sido oportunizado ao sujeito passivo a faculdade de se manifestar a respeito do resultado da diligência fiscal em questão.

A privação do conhecimento das razões aduzidas pela Fiscalização, as quais se prestaram na fundamentação da Decisão discutida, configurou, ao meu sentir, hipótese de cerceamento de defesa, pela efetiva exclusão do contraditório além de supressão de instância eis que a contradita do sujeito passivo ficou reservada, tão somente, à instância recursal.

A situação fática retratada no presente caso, consistente na usurpação do direito ao contraditório, atrai ao feito a incidência do preceito inscrito no inciso II, *in fine*, do art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Nesse contexto, pautamos pela declaração de nulidade do Acórdão combatido, com fulcro no art. 59, II do Decreto nº 70.235/72, para ciência da recorrente do teor da Informação Fiscal a fl. 147, devendo ser reaberto o prazo normativo para se manifestar nos autos.

Conclusão

Voto por anular a decisão de primeira instância, devendo ser conferido à recorrente o direito de se manifestar acerca do resultado da diligência em realce.

Kleber Ferreira de Araújo.